



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso n.º 13.495/2016
Processo Administrativo n.º 0024.15.014592-8/001
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente: Consórcio Linha Verde
Recorrido: Procon-MG

RELATÓRIO

O Procon-MG considerou que o Consórcio Linha Verde infringiu as normas do Código de Defesa do Consumidor por não cumprir as viagens programadas pelo Quadro de Referência Operacional e por apresentar superlotação na prestação de serviços de transporte público na região metropolitana de Belo Horizonte referente à linha n.º 5055 (Terminal Morro Alto – Alameda da Serra via Anel Rodoviário). Em razão disso, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 88.333 (fls. 65-73).

Inconformada, a concessionária de serviço público de transporte de passageiros recorreu, apresentando as razões de fls. 62-74.

É o relato necessário.

À douta revisão.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2017.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES CAILLAUX
Procuradora de Justiça
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso n.º 13.495/2016

Recurso n.º 13.495/2016
Processo Administrativo n.º 0024.15.014592-8/001
Comarca de Belo Horizonte
Recorrente: Consórcio Linha Verde
Recorrido: Procon-MG

ACÓRDÃO

Acorda a Primeira Turma da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon-MG), em conformidade com a ata dos julgamentos, incorporando neste o relatório de fls., à unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2017.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES CAILLAUX
Procuradora de Justiça
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.495/2016

VOTO

FORNECEDOR DE SERVIÇOS.
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.
RECURSO VOLUNTÁRIO
INTERPOSTO DEPOIS DE
TRANSCORRIDO O PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Após compulsar os autos, nos termos do § 1.º do artigo 35 da Resolução PGJ n.º 11/2011, concluo que o presente recurso ressenete-se de requisito de admissibilidade recursal, porquanto intempestivo.

Prevê o Decreto Federal n.º 2.181/97:

Art. 46 - A decisão administrativa conterà relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória a natureza e gradação da pena.

§ 1º - A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua consultoria jurídica ou órgão similar, se houver.

§ 2º - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de dez dias ou apresentar recurso.

[...]

Art. 49 - Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que preferirá decisão definitiva.

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.495/2016

Nesta Junta Recursal a norma de regência é expressa em apontar que a contagem do prazo recursal se faz a partir da efetiva notificação. É, com efeito, o que dispõe o artigo 34, § 1º, da Resolução PGJ n.º 11/2011, *in verbis*:

Art. 34. Da decisão final que culminar na aplicação de sanção administrativa caberá recurso à Junta Recursal do Procon-MG.

§ 1º O recurso, acompanhado das respectivas razões, deve ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, **contados da data da notificação da decisão**, protocolizado perante a autoridade julgadora do processo administrativo (grifo nosso).

Assim, por força dessas normas legais, a tempestividade dos recursos dirigidos a esta Junta Recursal é aferida pela data constante da petição recursal e consignada no protocolo da secretaria da Promotoria de Justiça de origem, ou seja, da autoridade administrativa *a quo*.

É de rigor assentar, todavia, que, havendo normas especiais aplicáveis para a situação em tela, não prevalecem as normas procedimentais do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, com propriedade o ilustre Procurador de Justiça Almir Alves Moreira se manifestou:

Examinei detidamente os autos e concluí que o recurso não atende a um dos pressupostos de admissibilidade. Refiro-me à tempestividade.

Isso porque o Decreto Federal n.º 2.181/97, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei n.º 8.078/90, preceitua, em seu artigo 49, *caput*, que:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 13.495/2016

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Por sua vez, o artigo 42 desse mesmo decreto, quando trata da cientificação do infrator sobre a instauração do processo administrativo, estabelece:

Art 42. A autoridade competente expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de dez dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar defesa, na forma do art. 44 deste Decreto.

Conjugando-se esses dois dispositivos, percebe-se que os prazos legais para o exercício do direito de defesa no processo administrativo são contados da data do recebimento da intimação, e essa regra, por ser de natureza especial, prevalece sobre as do Código de Processo Civil.

A propósito, essa regra específica foi consignada na decisão hostilizada e na notificação, dando à parte interessada o devido conhecimento quanto ao prazo para recorrer.

Destarte, considerando-se que o representante legal da recorrente foi intimado por carta, via correio, o prazo deve ser computado da data em que ele recebeu a correspondência, e não da data em que o respectivo aviso de recebimento foi juntado aos autos. Se a notificação foi recebida no dia 25 de janeiro de 2008 (sexta-feira – fls. 99 e 102), o prazo recursal de dez dias teve início no primeiro dia útil seguinte (28.01.2008), vencendo em 6 de fevereiro de 2008. Porém, tendo-se em vista que a data do vencimento coincidiu com o recesso de carnaval (quarta-feira), o prazo foi prorrogado para o primeiro dia útil (07.02.2008),



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 13.495/2016

sendo, portanto, intempestivo o recurso interposto no dia 19 daquele mês (fl. 105).

Pelo exposto e com fulcro no artigo 51 do Decreto n.º 2.181/97, nego seguimento ao recurso. (Recurso n.º 1.427/2009)

Além disso, em casos assemelhados, há diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reconheceram que o princípio da especialidade afasta a aplicação da norma geral prevalecendo a norma específica (REsp 1.184.775 – Rel.: Min. Luis Fux – 1ª Turma – j. em 18.05.2010; AgRg no Ag 520.732 – Rel.: Ministro Aldir Passarinho Junior – 4ª Turma – j em 25.11.2003; REsp 489.895 – Rel.: Ministro Fernando Gonçalves – 2ª Turma – j. em 10.03.2010; AgRg no REsp 1.081.784 – Rel.: Ministro Massami Uyeda – 3ª Turma – j. em 7.12.2010; REsp 1.036.230 – Rel.: Ministro Vasco Della Giustina – 3ª Turma – j. em 23.06.2009).

Sob esse enfoque, na hipótese dos autos, tem-se que a decisão recorrida foi proferida em 29.06.2016 (fls. 49-54) e dela o recorrente foi notificado em 12.07.2016 (fls. 57-58 e 59). Em 21.07.2016, o Consórcio Linha Verde peticionou requerendo a dilação do prazo recursal em vinte dias, o que não foi aceito pela autoridade primeva (fls. 60 e 61).

Na sequência, em 28.07.2016 o Consórcio interpôs o recurso voluntário (fls. 62-74), ou seja, 6 (seis) dias depois de expirado o prazo definido em lei.

Ora, o prazo para a interposição do recurso em comento é de 10 (dez) dias – nos termos dos artigos 46, § 2.º e 49 do Decreto nº 2.181/97; e do artigo 34, § 1.º, da Resolução PGJ n.º 11/2011 –, e, embora não fosse necessário, pois a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei (artigo 3.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), isso restou consignado tanto na decisão hostilizada como na



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG

Recurso nº 13.495/2016

notificação por ele recebida. Acresça-se a isso que o artigo 45 da Resolução PGJ n.º 11/2011 é claro ao dispor que “todos os prazos recursais previstos nesta Resolução são preclusivos”.

Do exposto, dada a intempestividade do recurso, dele não conheço.

É como voto.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2017.

IRAÍDES DE OLIVEIRA MARQUES CAILLAUX
Procuradora de Justiça
Relatora



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
Junta Recursal Promotor de Justiça Francisco José Lins do Rêgo Santos – Procon-MG
Recurso nº 13.495/2016

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA MARCOS TOFANI BAER
BAHIA**

VOTO

De acordo.

**O PROCURADOR DE JUSTIÇA ANTÔNIO DE PADOVA
MARCHI**

VOTO

De acordo.

SÚMULA: à unanimidade de votos, não conheceram do recurso.